



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 2 de dezembro de 2021 - Nº 2826 - Divulgado em 01/12/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Comunicações.....	8
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Defesa.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Ata da Sessão.....	9
Comunicações.....	12
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Intimação para Defesa.....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Extrato de Decisão.....	13
Comunicações.....	29
4. Alertas.....	30
5. Atos da Auditoria.....	30
Intimação para Envio de Documentação.....	30
6. Atos dos Jurisdicionados.....	30
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	30
Errata.....	34

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Marcos Aurelio Martins de Paiva (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar, acerca do relatório da equipe técnica fls. 9177/9181.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05764/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00547/21

Sessão: 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03012/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cananéa (Ex-Gestor(a)); Afonso Celso Caldeira Scocuglia (Ex-Gestor(a)); José Flávio Farias Barros (Assessor Técnico); Moacir Ferreira Lima (Assessor Técnico); Alessio Trindade de Barros (Interessado(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)); Thiago Nunes Abath Cananea (Advogado(a)); Geilson Salomão Leite (Advogado(a)); George Ventura Moraes (Advogado(a)); Bruno Campos Lira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.012/12, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2011, sob a responsabilidade dos ex-Secretários, Srs. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA (03/01 a 15/02/2011) e AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (16/02 a 31/12/2011), ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES as contas prestadas pelo Sr. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA (03/01 a 15/02/2011); 2. Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (16/02 a 31/12/2011); 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Determinar ao ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, a restituição aos cofres públicos estaduais, da importância total de R\$ 3.745.743,86 (três

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06453/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [06814/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

milhões e setecentos e quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 65.086,78 UFR-PB, sendo R\$ 3.493.243,86 (três milhões e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 60.699,29 UFR-PB, relativo a sobrepreço na aquisição de módulos escolares adquiridos à Empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações; e R\$ 252.500,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), correspondente a 4.387,49 UFR-PB, referente à despesa não comprovada com aquisição de Guilhotina Industrial Digital Datec DYXG-92T (R\$ 70.000,00), e uma Impressora Off-set Datec Industrial DHD-1740E (R\$ 172.500,00), com recursos pessoais, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5. Aplicar MULTA PESSOAL ao Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 104,26 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6. Representar ao Ministério Público Comum, acerca dos fatos apontados nestes autos, para a adoção das providências que entender cabíveis, diante de suas competências; 7. Recomendar à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, mais especificamente com relação à realização do regular processamento da despesa pública, observando com zelo os dispositivos constantes das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 24 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00558/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06419/16](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Emília Correia Lima (Gestor(a)); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti (Advogado(a)); Stephenson Alexandre Viana Marreiro (Advogado(a)); Joacil Freire da Silva (Advogado(a)); Brenan Arruda de Brito (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 06419/16; e CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emília Correia Lima, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL – TC 00330/21. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00548/21

Sessão: 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05669/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: João Idalino Da Silva (Gestor(a)); Antonio Justino de Araújo Neto (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Ronaldo Miguel da Silva (Interessado(a)); Tarciana Lucena Nunes Carvalho (Interessado(a)); Manoly Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05669/17 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, ex-Prefeito Municipal de Dona Inês, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00206/20, emitidos na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) Quanto ao mérito,

pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos das decisões recorridas. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Virtual do TCE/PB João Pessoa, 24 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00561/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06089/19](#) (Doc. [71407/20](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2018

Interessados: Danilo Jose Andrade De Oliveira (Responsável); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Interessado(a)); Joao Matias dos Santos (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00352/20 e no PARECER PPL – TC – 00170/20, ambos de 14 de outubro de 2020, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 26 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário, também justificado, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00553/21

Sessão: 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05432/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Juarez Alves Augusto (Gestor(a)); Carlos Alberto do Nascimento (Interessado(a)); Patricia de Souza Onofre (Interessado(a)); Clelia Rosana de Camargo Pereira de Freitas Figueiredo (Interessado(a)); CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (Interessado(a)); Valdir Pereira da Silva Junior (Interessado(a)); SERVPROL SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (Interessado(a)); Danyella Ferreira de Albuquerque (Advogado(a)); Felipe Mendonca Vicente (Advogado(a)); Mariella Melo Nery Dantas (Advogado(a)); Diogenes Alves Dantas (Advogado(a)); Carolina Mendonca de Carvalho (Advogado(a)); Germana Maria de Oliveira Barros (Advogado(a)); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05432/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00403/21, comunicando-se o inteiro teor desta decisão aos interessados e determinando o arquivamento da matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota. João Pessoa, 24 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00549/21

Sessão: 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05562/20](#)



Jurisdicionado: Gabinete do Vice-Governador
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Interessados: Ana Ligia Costa Feliciano (Gestor(a)); Thyago Serrano de Oliveira Lima (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VICE GOVERNADORA DO ESTADO DA PARAÍBA, Sra. Ana Ligia Costa Feliciano, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. JULGAR pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Sra. Ana Ligia Costa Feliciano, na condição de Vice-Governadora do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2019; 2. DETERMINAR o arquivamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – PLENÁRIO VIRTUAL João Pessoa, 24 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00557/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07318/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07318/20 que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00324/21, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 53,71 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. DAR-LHE provimento parcial para reduzir a multa aplicada para R\$ 1.500,00, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00217/21

Sessão: 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07540/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Rosalba Gomes da Nobrega (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, SRA. ROSALBA GOMES DA NÓBREGA, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 24 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00550/21

Sessão: 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07540/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Rosalba Gomes da Nobrega (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB, SRA. ROSALBA GOMES DA NÓBREGA, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega; 2. Aplicar MULTA PESSOAL a Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 52,12 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de São José do Bonfim no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 24 de novembro de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00222/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07582/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07582/20; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Mogeiro este Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, Prefeita Constitucional do Município de RIACHÃO DO POÇO, relativa ao exercício financeiro de 2019. Publique-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00559/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07582/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07582/20, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão

plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, relativas ao exercício de 2019; 2) Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 70,92 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Riachão do Poço a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB, João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00552/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07779/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jordhanna Lopes dos Santos (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO/PB, SRA. JORDHANNA LOPES DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Jordhanna Lopes dos Santos; 2. Aplicar MULTA PESSOAL a Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 52,12 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Joca Claudino no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Virtual João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00219/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07779/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jordhanna Lopes dos Santos (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO, SRA. JORDHANNA LOPES DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Virtual João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00223/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08306/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Maria das Graças Feliciano de Medeiros (Gestor(a)); Wiviane Eugenia Paiva (Gestor(a)); Glaucio Leal de Santana Junior (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Assessor Técnico); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08306/20; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sapé este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, Prefeito Constitucional do Município de SAPÉ, relativa ao exercício financeiro de 2019. Publique-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00560/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08306/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Maria das Graças Feliciano de Medeiros (Gestor(a)); Wiviane Eugenia Paiva (Gestor(a)); Glaucio Leal de Santana Junior (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Assessor Técnico); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08306/20, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SAPÉ, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, bem como pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros (01/01 a 18/03/2019) e Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior (período de 19/03 a 31/12/2019), e pela gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, todas concernentes ao exercício de 2019; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, Prefeito do Município de Sapé, relativas ao exercício de 2019; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas anuais dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros (01/01 a 18/03/2019) e Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior (período de 19/03 a 31/12/2019), bem como da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, referentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 86,88 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4) Aplicar multa pessoal à Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 26,06 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5) Aplicar multa pessoal ao Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 26,06 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 6) Aplicar multa pessoal à Sra. Wiviane Eugênia Paiva, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 26,06 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 7) Recomendar à Administração do Poder Executivo Municipal de Sapé Rita, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Assistência Social a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB, João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00546/21

Sessão: 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08327/20](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Comunicação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Nana Garcez de Castro Dória (Gestor(a)); Maria Eduarda dos Santos Figueiredo (Interessado(a)); Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes (Advogado(a)); Amanda Mendes Lacerda Santos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.327/20, que trata da prestação de contas da EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S/A – EPC, relativa ao exercício de 2019, tendo como gestora a Srª Naná Garcez de Castro Dória, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto Relator, em: 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Srª Naná Garcez de Castro Dória, Presidente da Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC, relativa ao exercício financeiro de 2019; 2) RECOMENDAR à atual à atual Gestão da EPC para que busque adotar medidas no sentido de evitar a ocorrência da falha constatada na análise das presentes contas, evitando assim o pagamento de encargos financeiros, em decorrência de atrasos no envio de informações aos Órgãos externos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 24 de novembro de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00220/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08491/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: João Idalino Da Silva (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Solange Miguel da Silva (Interessado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS/PB, Sr. João Idalino da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00555/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08491/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: João Idalino Da Silva (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Solange Miguel da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS/PB, Sr. João Idalino da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. João Idalino da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 52,12 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00218/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08816/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, SR. GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00551/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08816/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOBRADO/PB, SR. GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Sobrado no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se



e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00224/21

Sessão: 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08909/20](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Conceicao Amalia da Silva Pereira (Gestor(a)); Luciano Correia Carneiro (Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Thacio da Silva Gomes (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08909/20; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Rita este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito Constitucional do Município de SANTA RITA, relativa ao exercício financeiro de 2019. Publique-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 24 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00562/21

Sessão: 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08909/20](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Conceicao Amalia da Silva Pereira (Gestor(a)); Luciano Correia Carneiro (Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Thacio da Silva Gomes (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08909/20, que trata da análise das Prestações de Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, bem como pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Conceição Amália da Silva Ferreira, e pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Luciano Correia Carneiro, todas concernentes ao exercício de 2019; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, relativas ao exercício de 2019; 2) Julgar regulares as contas anuais da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Conceição Amália da Silva Ferreira, referentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Luciano Correia Carneiro, referente ao exercício de 2019; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 86,88 UFRPB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal1, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5) Aplicar multa pessoal ao Sr. Luciano Correia Carneiro, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 26,06 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 6) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, encaminhe a documentação necessária para evidenciar a regularidade do pagamento das gratificações enquadradas no caderno

processual como não autorizadas por lei, sob pena de suspensão do pagamento das mesmas e responsabilização do aludido gestor, devendo ser encaminhada a referida documentação aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão Municipal, relativa ao exercício de 2021; 7) Recomendar à Administração do Poder Executivo Municipal de Santa Rita e do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB, João Pessoa, 24 de novembro de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00221/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08969/20](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Guilherme Cunha Madruga Junior (Ex-Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Flaviana Davi Lira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CUITEGI/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00556/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08969/20](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Guilherme Cunha Madruga Junior (Ex-Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Flaviana Davi Lira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITEGI/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00229/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09044/20](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Aguifaildo Lira Dantas (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Maria Dalva Dias (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o

art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DA COMUNA DE FREI MARTINHO/PB, SR. AGUIFAILDO LIRA DANTAS, CPF n.º 549.147.874-15, exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00567/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09044/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Aguilardo Lira Dantas (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Maria Dalva Dias (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE FREI MARTINHO/PB, SR. AGUIFAILDO LIRA DANTAS, CPF n.º 549.147.874-15, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo de Frei Martinho/PB, Sr. Aguilardo Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,75 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 34,75 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Sebastião Pinto

Dantas, CPF n.º 601.891.424-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00225/21

Sessão: 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09078/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 24 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00563/21

Sessão: 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09078/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 86,88 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser inserida nos autos do Processo TC 07204/21 que trata da Prestação de Contas Anual do exercício de 2020, para subsidiar a análise daquelas contas, no que refere à aplicação em MDE; 4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 24 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00541/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09088/20](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Alexandre Bento de Farias (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Assessor Técnico); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Decisão: os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PB, Sr^a Eliselma Silva de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. Eliselma Silva de Oliveira, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes; II. ATENDIMENTO INTEGRAL às determinações da LRF; III. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 34,75 UFR/PB1, à citada gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; IV. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de executar ações com vistas a melhorar a arrecadação tributária municipal e adotar providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante; V. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Virtual João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00215/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09088/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Alexandre Bento de Farias (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Assessor Técnico); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PB, Sr^a Eliselma Silva de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2019, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de MARCAÇÃO, Sra. Eliselma Silva de Oliveira relativas ao exercício de 2019 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência. I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. Eliselma Silva de Oliveira, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes; II. ATENDIMENTO INTEGRAL às determinações da LRF; III. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) equivalente a 34,75 UFR/PB, à citada gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; IV. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de executar ações com vistas a melhorar a arrecadação tributária municipal e adotar providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante; V. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Virtual João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00554/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11729/20](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Ruth Avelino Cavalcanti (Gestor(a)); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11729/20, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-00371/21, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu JULGAR não cumprida a referida decisão; APLICAR multa a citada gestora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada gestora adotasse, em definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviar comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. DAR-LHE provimento para DESCONSTITUIR a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-00371/21; 3. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à gestora da PBTUR, Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti, para a regularização definitiva da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00542/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05420/21](#)

Jurisdicionado: Encargos Gerais do Estado Supervisão Sobre a Secretaria de Estado da Fazenda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Marialvo Laureano dos Santos Filho (Gestor(a)); Maria Eliane Vieira Peixoto (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DOS ENCARGOS GERAIS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas anual do Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, na condição de Secretário dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças, relativas ao exercício financeiro de 2020. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13572/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03296/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citado: ENIO SILVA NASCIMENTO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14044/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citado: ENIO SILVA NASCIMENTO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14152/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citado: ENIO SILVA NASCIMENTO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15713/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07279/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01705/21

Sessão: 2896 - 25/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13682/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO MIGUEL (Interessado(a)); REJANE FERREIRA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Rejane Ferreira da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 13, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de novembro de 2021

Ata da Sessão

Sessão: 2894 - 04/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [04639/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Francisco Gomes de Araújo (Ex-Gestor(a)); José Nunes Maia (Contador(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentar o instrumento procuratório concernente à defesa encaminhada a esta Corte, fls. 162/338, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

Processo: [01241/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: JOSINALDO DA SILVA VIANA (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, atender acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 269/272.

Processo: [04051/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 341/344.

Processo: [01046/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 203/206.

Processo: [17659/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2021

Intimados: Welison Araujo Silveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, atender acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 27/35 dos autos.

Texto da Ata: ATA DA 2894ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2021. Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, iniciou, agradecendo aos Conselheiros Antônio Gomes V. Filho, Renato Sérgio S. Melo e Antônio Cláudio S. Santos, que no seu período de férias, conduziram corretamente os trabalhos desta 1ª Câmara e, em especial, ao Conselheiro Substituto Antônio Cláudio S. Santos que tem sido um membro efetivo dessa Câmara. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho retirou de pauta o PROCESSO TC 01352/20 de sua relatoria, para ser encaminhado para a Auditoria, conforme Regimento Interno. Solicitado inversões de pauta dos itens: 01 (Processo TC 09872/19), 09 (Processo TC 17758/20), 55 (Processo TC 04912/19), 11 (Processo TC 15882/18), 54 (Processo TC 16699/16) e 02 (Processo TC 05666/20). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, pedido de vistas do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO 09872/19 - Recursos de Reconsiderações interpostos pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, e pela empresa MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., CNPJ n.º 05.590.101/0001-83, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00361/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém o pronunciamento ministerial já existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, vencido parcialmente o voto do relator a seguir, nas conformidades das divergências do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em, TOMAR CONHECIMENTO dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, dar-lhes PROVIMENTO PARCIAL, para desconstituir a imputação solidária de débito no montante de R\$ 48.331,83 ou 895,53 UFRs/PB, bem como para afastar a representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, mantendo, todavia, as demais deliberações vergastadas e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 17758/20 - Pregão Presencial n.º 001/2020, originário do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas - CODEMP. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria M. L. Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial existente dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o presente processo sem julgamento de mérito e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04912/19 - Recurso de Reconsideração interposto pela advogada contratada pela Comuna de Esperança/PB, Dra. Lucélia Dias de Medeiros, CPF n.º 027.764.084-98, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00269/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Manolys M. Passeart de Silians (OAB/PB 11.536), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, nada de novo foi trazido, mantém o pronunciamento ministerial existente

dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15882/18 - Denúncia formulada pelo Alcaide do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, em face do antigo Subsecretário de Finanças da referida Comuna, Sr. Erivaldo Benedito Freire, acerca de supostas fraudes nas elaborações das folhas de pagamentos da referida Urbe durante o exercício de 2012. O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, passou a Presidência em Exercício ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por se declarar impedido no presente processo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, se manifesta de acordo com a Cota ministerial, para que se conceda prazo para complementação de instrução. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, respectivamente, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, e Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, apresentem as norma instituidoras e regulamentadoras das gratificações e vantagens recebidas pelo Sr. Erivaldo Benedito Freire durante o exercício de 2012, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, fls. 595/598 dos autos e INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação reclamada e as justificativas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 16699/16 - Recurso de Reconsideração interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 00465/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de março de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a penalidade imposta ao antigo Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais, e trinta e sete centavos) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), que corresponde a 17,38 - UFRs/PB e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO 05666/20 – Pregão Presencial para Registro de Preço – SRP n.º 02/2019, bem como o Contrato dele decorrente e do Termo Aditivo n.º 01/2020, realizados pela Câmara Municipal de Bayeux/PB. Devolvida a presidência ao Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Mariz (OAB/PB 11.769-B), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém a manifestação ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Pregão Presencial n.º 002/2019, bem como o contrato dele decorrente e o respectivo termo aditivo analisados e RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de guardar, nos futuros procedimentos, estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08630/20 - Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC, relativa ao exercício de 2020, tendo como gestora a Srª Naná Garcez de Castro Dória. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da Srª Naná Garcez de Castro Dória, Presidente da Empresa Paraibana de Comunicação S/A



– EPC, relativa ao exercício financeiro de 2020 e RECOMENDAR à atual à atual Gestão da EPC para que busque adotar medidas no sentido da adequação do quadro de pessoal da entidade, notadamente, quando ao número de servidores comissionados expressivo em relação aos efetivos, priorizando as contratações na forma constitucional, mediante o ingresso de aprovados em concurso público. PROCESSO TC 07350/21 - Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Teixeira/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer existente nos autos, pela irregularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeira/PB, Sr. Valone Dias Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020 e RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Teixeira/PB a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos, buscando-se atender com esmero à legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à matéria. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 11902/19 – Processo formalizado a partir do documento nº 17803/19 com base nas informações prestadas pelo usuário Tarcisio Franca da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o pronunciamento ministerial existente nos autos, pela baixa de resolução. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral da lacuna levantada pela Auditoria de Contas Públicas deste Sinédrio, contradite-a, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, por mãos próprias ou via terceiro regularmente habilitado, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e irregularidade do procedimento aqui examinado, dentre outros aspectos. PROCESSO TC 04330/20 – Dispensa de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, tendo como objeto a contratação de empresa especializada do fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, durante o período de 90 (noventa) dias. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Dispensa de Licitação 02/2020 e o contrato decorrente, IMPUTAR DÉBITO ao gestor responsável, Sr. Gutemberg de Lima Davi – ex-Prefeito Municipal de Bayeux, em razão da indicação de sobrepreço, no montante liquidado pela Auditoria, qual seja, R\$106.142,47 (cento e seis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, a contar da data da publicação do Acórdão, para recolhimento do débito aos cofres do município, COMINAR MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. Gutemberg de Lima Davi – ex-Prefeito Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, ENCAMINHAR, independentemente do trânsito em julgado, à 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux/PB, para as providências cabíveis e RECOMENDAR à atual gestora, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 17524/18 - Contratos n.º 075/2018 e n.º 003/2019, firmados, respectivamente, entre o Município de Pedras de Fogo/PB e os fornecedores Center Luz Materiais Elétricos Ltda., CNPJ n.º 13.603.534/0001-54, e Jéssica da Silva Correia - ME, CNPJ n.º 21.363.897/0001-98. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em considerar formalmente REGULARES os referidos contratos e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 13457/19 - Adesão à Ata de Registro de Preços n.º AD00005/2019 e do Contrato n.º 055/2019, levado a efeito pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, cujos objetos foram as aquisições de materiais de limpezas, utilidades domésticas e higienes hospitalares para a mencionada Urbe. Concluso o relatório e

comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, se manifesta pelo arquivamento dos autos, por já ter sido analisado em outro momento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento de mérito, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 17315/21 - Denúncia formalizada pelo Sr. Benedito Alves Fernandes, acerca de possíveis irregularidades na Secretaria da Infra-Estrutura do município de João Pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e julguem-na IMPROCEDENTE, DETERMINAR a juntada de cópia da presente decisão aos autos do PAG da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Processo TC nº 00323/21), para acompanhamento dos custos de execução da respectiva obra, COMUNICAR o teor da presente decisão aos interessados e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 21902/19 – Aposentadoria Geral do servidor Rode Pereira da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do IPMJP - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, adotar as medidas sugeridas pela representante do Ministério Público de Contas (pela exclusão da parcela “horas/atividade magistério” dos proventos de aposentadoria), enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSOS TC 06439/17, 19949/19, 21916/19, 01112/20, 13039/20, 13286/20, 20760/20, 03753/21, 05153/21, 08948/21, 08954/21, 11769/21, 13388/21, 13956/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 08513/17, 10634/17, 13698/17, 15710/17, 15735/17, 16106/17, 16454/17, 16561/17, 18738/17, 02248/18, 02479/19, 01141/20, 16751/20, 06004/21, 09269/21, 09364/21, 13288/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 17703/18 - Exame da Legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu Aposentadoria a Sra. Sebastiana Claudino de Oliveira, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 131.777-6, lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela denegação do registro ao ato. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar ILEGAL e NEGAR registro ao ato do Presidente da PBPREV, que concedeu Aposentadoria a Sra. Sebastiana Claudino de Oliveira, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 131.777-6, lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba e FIXAR o prazo. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 01156/20, 03075/20, 15156/20, 20580/20, 20603/20, 21015/20, 09369/21, 13610/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 51 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do



Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 04 de novembro de 2021.

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11743/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2009

Citados: Ricardo Barbosa (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11743/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2009

Citados: Orlando Soares de Oliveira Filho (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08244/20](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13173/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18977/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Anastacia Borges Bento (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02799/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07554/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Onofre Ferino de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13235/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)).

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16404/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17985/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Citados: Talita Lopes Arruda (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18098/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18122/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18716/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021

Citados: Andre Luis Almeida Coutinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19275/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19275/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Cícero de Lucena Filho (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19792/21](#)

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021

Citados: George Ventura Morais (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14320/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bentinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Intimados: Feliciano Soares da Nobrega (Gestor(a)); Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06153/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Intimados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [16026/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Lidyane Silva Moreira (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que apresente o respectivo instrumento procuratório concedendo-lhe poderes para representar a Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras.

Processo: [06266/20](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Jefferson Gomes Melquiades (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar acerca do relatório do Órgão Técnico de fls. 276/294.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15141/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02216/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04868/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti (Gestor(a)); João de Farias Filho (Ex-Gestor(a)); Flávia Medeiros de Freitas (Contador(a)); José de Alencar Araújo da Silva (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04868/13 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA, sob a responsabilidade do Sr. João de Farias Filho, referente ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; 2) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. João de Farias Filho, no valor de R\$ 3.460,00 (três mil quatrocentos e sessenta reais), o que equivale a 60,12 UFR-PB, referentes ao pagamento irregular correspondentes à elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013 e à elaboração da prestação de contas anual do exercício de 2012; 3) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. João de Farias Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 52,12 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Ato: Acórdão AC2-TC 02215/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15165/13](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: FABIO TULLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA (Gestor(a)); Ed Wilson Fernandes de Santana (Assessor Técnico); Severino Claudino Neto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15165/13, referente à Inspeção Especial para examinar o Edital do concurso público promovido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com vistas ao provimento do cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: a) Julgar regular o Edital do concurso público promovido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 2013, com vistas ao provimento do cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; b) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02195/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04353/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitégi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Evillane Araujo Santos (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS do



Instituto de Previdência do Município de Cuitégi, sob a responsabilidade da Sr^a. Evillane Araújo Santos, relativa ao exercício de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: a) Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência Municipal de Cuitégi, Sra. Evillane Araújo Santos, exercício 2013; b) aplicar multa à mencionada gestora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,38 UFR-PB, com arimo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) recomendar à atual gestão do Instituto Previdenciário do Município de Cuitégi, no sentido de observar as recomendações consignadas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

Ato: Acórdão AC2-TC 02167/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07414/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Severino Alves Barbosa Filho (Gestor(a)); Reginaldo Pereira da Costa (Ex-Gestor(a)); SI Construtora Ltda (Responsável); Conserv Construções E Serviços Ltda (Responsável); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Peter Ramalho Barbosa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07414/14, que trata da Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia realizados pelo Poder Executivo do Município de Santa Rita, durante o exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Reginaldo Pereira da Costa; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das despesas realizadas pelo Poder Executivo do Município de Santa Rita, no exercício financeiro de 2013, com as obras inerentes à “Construção do Espaço Educativo Urbano II” e à Recuperação de pavimentação em diversas ruas”. 2) APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 52,13 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02166/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10270/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto (Ex-Gestor(a)); Construtora e Locadora Silveira LTDA, CNPJ 17.294.825/0001-69 (Interessado(a)); IMPREL Construções e Serviços LTDA, CNPJ 03.757.786/0001-84 (Interessado(a)); LIMPEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, repres. legal, Sr. Ricardo Henrique Monteiro de Lima (Interessado(a)); COFEN - Construções, Serviços e Tecnologia LTDA. CNPJ 11.602.733/0001-12 (Interessado(a));

Jefferson S. L. de Andrade (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC n.º 10270/14; e CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02153/18; 2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 02153/18. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00185/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13245/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Ana Maria Dutra da Silva (Ex-Gestor(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 13245/14, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02032/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10563/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade (Gestor(a)); Thais Ismael Antunes Dantas (Gestor(a)); Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Maria de Lourdes Monteiro Barbosa (Interessado(a)); Luiz Alison Gomes Pinto (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 10.563/2015, que trata da Aposentadoria Por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. MARIA DE LOURDES MONTEIRO BARBOSA, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 25.056-05. ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2-TC-1747/19; 2. Aplicar multa ao Sr. Márcio José de Lima Pereira, gestor do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,16 UFR-PB pelo não cumprimento do disposto no item “III” do citado Acórdão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Sr. Márcio José de Lima Pereira, para fins de dar efetivo cumprimento à determinação contida no Acórdão AC2-TC-1747/19.

Ato: Acórdão AC2-TC 02169/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15800/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: José de Sousa Machado (Gestor(a)); Antonio Ribeiro Filho (Ex-Gestor(a)); Márcia Mousinho Araújo (Ex-Gestor(a)); Genilza Paulino de Sousa (Interessado(a)); Nelson Davi Xavier (Advogado(a)); Antonio Augusto de Aragão Ramalho Leite (Advogado(a)); Leomar da Silva Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º. 00198/2021, lavrado em sede de autos que tem por objeto



o exame da legalidade de ato de admissão de pessoal, decorrente de processo seletivo público promovido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho no exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: a) Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 00198/2021; b) aplicar multa ao ex-Gestor responsável, Sr. Antônio Ribeiro Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,75 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) assinar o prazo de 30 (dias) para que a atual gestão regularize a situação fática, com adoção das providências pertinentes e d) remeter cópia desta decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Sertãozinho-PB, exercício 2021.

Ato: Acórdão AC2-TC 01974/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05057/16](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Felix Araújo Neto (Gestor(a)); Pollyanna Maria Loreto Meira (Assessor Técnico); Vinicius José Carneiro Barreto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05057/16, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0003/2015, decorrente do Pregão Eletrônico nº 00130/2014, da Prefeitura Municipal de Aracajú – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão; 2. RECOMENDAR à atual Administração para que não mais incida na falha apontada, bem como, para que siga fielmente os ditames legais e constitucionais.

Ato: Acórdão AC2-TC 02209/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05064/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Responsável); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 5064/16, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 16.269/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de medicamentos para atender as demandas dos Hospitais: ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2016, bem como dos Contratos nº 16080/2017 e nº 16078/2017 e seus respectivos aditamentos (Termos Aditivos 01); II. RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01978/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07975/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: André Agra Gomes de Lira (Responsável); Jose Afonso Pereira da Silva (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07975/16, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: Julgar Regular o procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência n.2.08.008/2015 da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande; Julgar Regular com ressalvas o Contrato n. 2.08.006/2016 decorrente do processo licitatório em análise, em razão de não atender aos prazos de vigência estabelecidos no art. 57, da Lei n. 8.666/93; Julgar Regular os termos aditivos decorrentes do Contrato n. 2.08.006/2016, protocolados nesta Corte de Contas sob os nº 09517/21, 08874/17, 09216/20 e 08067/18 Recomendar à atual gestão, para que dê fiel cumprimento ao que determina a lei de licitações, no que se refere à vigência dos contratos e respectivas dotações orçamentárias

Ato: Acórdão AC2-TC 01976/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11775/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 11775/16, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de 2015, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a): I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da gestora do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, Sra. Rosângela Maria Barbosa, referente ao exercício 2015; II. APLICAR MULTA à gestora, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente à 17,58 UFR-PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo Municipal de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; III. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Município de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e não repetir as falhas ora constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02184/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14323/16](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial do RGF

Exercício: 2016

Interessados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 14323/16, que trata de Inspeção Especial de Gestão Fiscal referente a análise do RGF do 2º Quadrimestre de 2016 da Assembleia Legislativa da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01980/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [00609/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Iolanda Barbosa da Silva (Gestor(a)); Marisete Ferreira Tavares (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da adesão formalizada pela Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade da Srª Iolanda Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, à Ata de Registro de Preços nº 24/2016/FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 38/2015/FNDE/MEC, realizado pelo Ministério da Educação, com o objetivo de adquirir mobiliário para sala de aula (conjunto para aula - tamanho 03 e conjunto coletivo - tamanho 01), destinados à rede municipal de ensino, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR IRREGULAR a Adesão da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande à Ata de Registro de Preços nº 24/2016/FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 38/2015/FNDE/MEC, realizado pelo Ministério da Educação, dos contratos dele decorrentes (nº 2.06.010/2017 e nº 2.06.016/2017), bem como do 1º aditivo ao primeiro contrato; 2. APLICAR MULTA a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, ex- gestora da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,16 UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 3. TRASLADAR cópia desta decisão ao Acompanhamento da Gestão com o objetivo de averiguar a efetiva entrega dos conjuntos aos alunos que foram adquiridos, a destinação a eles conferida e bem assim, se estão em harmonia com as especificações editalícias. 4. RECOMENDAR à atual gestão, em procedimentos posteriores, que busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como apresentar justificativa para as quantidades a serem adquiridas, utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos estritos termos do art.15, §7º, II, da Lei nº 8666/93

Ato: Acórdão AC2-TC 01973/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05007/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)); Magna Cristina de Lima (Ex-Gestor(a)); Flávia Medeiros de Freitas (Contador(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 05007/17, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES, sob a responsabilidade da Sra. Magna Cristina de Lima, referente ao exercício financeiro de 2016, os MEMBROS da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 18/93, ACORDAM em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da gestora Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sra. Magna Cristina de Lima, referente ao exercício 2016; II. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para que sejam tomadas medidas com poder coercitivo a fim de garantir o recolhimento dos valores devidos ao RPPS pela Prefeitura Municipal e pela Câmara.

Ato: Acórdão AC2-TC 01977/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [05655/17](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Manoel Ludgério Pereira Neto (Gestor(a)); Joselito Germano Ribeiro (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 5655/17, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GABINETE DO PREFEITO DE CAMPINA GRANDE, sob a responsabilidade do Sr. Joselito Germano Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2016, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 18/93, ACORDAM em (a): I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, Sr. Joselito Germano Ribeiro, referente ao exercício de 2016; II. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Joselito Germano Ribeiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,15 UFR-PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo Municipal de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; III. RECOMENDAR à atual gestão do Gabinete do Prefeito no sentido de: i. Adotar providências para regularizar o quadro de pessoal do órgão, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e realizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, bem como guardar a devida proporção entre a quantidade de servidores efetivos e comissionados, sob pena de responsabilização. ii. Dar fiel cumprimento às Resoluções Normativas desta Corte, notadamente às RN-TC- 03/2010 e 09/2016. IV. REMESSA dos presentes autos à Auditoria, para fins de exame da execução e das despesas decorrentes dos contratos derivados dos procedimentos licitatórios e das dispensas de licitação identificados no presente álbum processual.

Ato: Acórdão AC2-TC 02152/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06065/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Maria Rildes Gonçalves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00850/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00123/20, APLICAR multa pessoal ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR nova multa pessoal ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 52,12 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 02219/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e



Eletrônico

Processo: [08904/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Anastacia Borges Bento (Gestor(a)); Armando Viana Leite (Responsável); SILVANA MACIEL MACEDO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Silvana Maciel Macedo Lacerda, matrícula n.º 9058, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Governo e Articulação Política do Município de Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02173/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02273/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Gestor(a)); Zennedy Bezerra (Gestor(a)); Sachenka Bandeira da Hora (Gestor(a)); Joao da Silva Furtado (Ex-Gestor(a)); Cássio Augusto Cananéa Andrade (Ex-Gestor(a)); Vandeivi Damiao da Silva Amancio (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Marcel Gomes de Sousa Bezerra (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da Tomada de Preços n.º 33004/2014, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, sob a responsabilidade da Srª Daniella Almeida Bandeira de Miranda Almeida, ex-Secretária, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB, cujo gestor responsável foi o Sr. Zennedy Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preço n.º 33004/2017, na origem, e do seu respectivo contrato, n.º 90001/2018, levados a efeito pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB; 2 RECOMENDAR à atual gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e a fim de evitar incorrer em ou perpetuar as irregularidades aqui debatidas nas futuras contratações.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00183/21

Sessão: 3058 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04410/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Jairo George Gama (Gestor(a)); Leilah Mara Santana Praxedes do Rego (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04410/18, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos de origem exclusivamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento e providências que entender pertinentes. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 23 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC2-TC 01979/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05667/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05667/18, que versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Edilma da Costa Freire, em Prestação de Contas Anuais, no âmbito Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa – PB, em que se ataca o Acórdão AC2 – TC n.º 00911/20, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir a multa aplicada por intermédio do Acórdão AC2 – TC – 00911/20, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, bem como, para RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Educação de João Pessoa, no sentido de que a contabilização de atividades realizadas fora da sala de aula na carga horária legalmente exigida demanda a inclusão na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação dos professores habilitados.

Ato: Acórdão AC2-TC 02172/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06271/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Anney Lisle de Pontes Andreza (Assessor Técnico); Maria Roberlandia Soares de Melo Freire (Interessado(a)); Juliana Pereira de Lima (Interessado(a)); Luciana Emilia de Carvalho Torres Galindo (Advogado(a)); Gustavo Bede Aguiar (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da Inexigibilidade n.º 10.016/2017, realizada pela Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Fulgencio dos Santos Júnior, ex-Secretário, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR RREGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade n.º 10.016/2017, Chamamento Público n.º 10.013/2017, bem como o quarto termo aditivo e ao contrato dele decorrente realizados pelo Fundo Municipal de João Pessoa; 2. RECOMENDAR à atual gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como a todas as recomendações formuladas pela Auditoria; 3. REMETER os presentes autos à Auditoria, para fins de exame das despesas decorrentes do contrato derivado do procedimento licitatório em apreço.

Ato: Acórdão AC2-TC 02205/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07358/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Anney Lisle de Pontes Andreza (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Chamada Pública n.º 10.009/2017, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em julgar regular o procedimento de Chamada Pública



nº 10.009/2017 em apreço, do contrato e Termos Aditivos 01 e 02 ajustados.

Ato: Acórdão AC2-TC 02217/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07488/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); MARIA JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr.(a) Maria José Campos de Andrade, matrícula n.º 16362, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02188/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15826/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Raimundo Morais da Silva (Interessado(a)); Berlita Ferreira de Morais (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Berlita Ferreira de Morais, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Raimundo Morais da Silva, matrícula n.º 180, que ocupava o cargo de Aposentado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00189/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17159/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Jose Arthur Viana Teixeira (Ex-Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17159/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos sem julgamento de mérito, por se tratar de matéria cuja competência fiscalizatória foge à alçada do TCE/PB. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02192/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18308/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Francisca Sobreira Gonçalves (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Francisca Sobreira Gonçalves, matrícula n.º 26002-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02193/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19698/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Manoel Sarmiento de Andrade (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Manoel Sarmiento de Andrade, matrícula n.º 172, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02021/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01179/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Ex-Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01179/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares as despesas decorrentes do Pregão Presencial nº 16.661/2018, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, com anexação de cópia da decisão ao Processo TC 08378/20.

Ato: Acórdão AC2-TC 02207/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01543/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Nivaldo Felismino da Silva (Interessado(a)); Damiana Emilia da Conceicao (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Damiana Emilia da Conceição, em decorrência do falecimento do servidor Nivaldo Felismino da Silva, matrícula n.º 02450-3, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Auxiliar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02213/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02127/19](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Gervasio Agripino Maia (Ex-Gestor(a)); Severino Joao de Souza (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02127/19, referente à denúncia formulada pelo Sr. Severino João de Souza, sob alegação de que alguns servidores efetivos da Assembleia Legislativa, nomeados no exercício de 2017 aos cargos comissionados de Secretário Legislativo (AL-DS-001), Secretário da Mesa (AL-DS-001) e Secretário Adjunto da Mesa (AL-DS-002) estariam percebendo remuneração em valor acima do subsídio legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015, que trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento do item 2 da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01159/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar cumprido o item 2 do Acórdão AC2 TC nº 01159/21; 2. recomendar ao atual presidente da Assembleia Legislativa, assim como aos seus sucessores, que seja conferida maior relevância às solicitações deste Tribunal, conforme explicitado no item 3 do Relatório Técnico; 3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02178/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04914/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Severina Teixeira de Santana (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Severina Teixeira de Santana, matrícula n.º 23065-1, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01975/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05376/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)); João Jucelio Silva do Vale (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 5376/19, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, bem como o Contrato Nº 0018/19 e do Primeiro e Segundo Termos Aditivos, dela decorrentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 02163/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05495/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2005

Interessados: Jaco Moreira Maciel (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); José Corsino Peixoto Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05495/19, referente à Inspeção Especial de Contas, decorrente de determinação plenária consubstanciada na alínea “c” do Acórdão APL TC 0202/2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. Julgar irregulares – por não estarem suficientemente comprovadas - as Despesas pagas à MALTA LOCADORA EIRELI, CNPJ Nº 06.151.734/0001-58, no valor total de R\$ 3.681.384,25, pagamentos ocorridos em 2015 e 2016, sendo R\$ 1.087.986,28 referente a despesas informadas como sendo decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL 002/2015 e R\$ 2.593.397,97 relativo a despesas informadas como sendo originárias do PREGÃO PRESENCIAL 017/2015; 2. Representar ao TCU e à PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA em face da constatação de irregularidade na aplicação de recursos federais transferidos para financiamento de transporte escolar no valor total de R\$ 764.360,28 para as providências a cargo desses órgãos; 3. Representar ao Ministério Público Estadual em face das irregularidades constatadas na aplicação de recursos públicos municipais e estaduais repassados ao município no valor total de R\$ 2.917.023,97; 4. Imputar débito ao ex-Prefeito Municipal de Queimadas, Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 2.917.023,97 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, vinte e três reais e noventa e sete centavos), correspondentes a 50.686,78 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para que promova a devolução dos recursos, sendo R\$ 2.808.023,97 aos cofres municipais e R\$ 109.000,00 aos cofres do Tesouro Estadual.

Ato: Acórdão AC2-TC 02196/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05751/19](#)

Jurisdição: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Carlos Alberto Batinga Chaves (Ex-Gestor(a)); Adalberto Alves Araujo Filho (Responsável); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Ivandira das Graças Benício Chaves (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves (01/01/2018 a 22/02/2018) e do Sr. Adalberto Alves Araújo Filho (23/02/2018 a 31/12/2018), ambos na condição de Superintendente Executivo de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: a) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves (01/01/2018 a 22/02/2018) e do Sr. Adalberto Alves Araújo Filho (23/02/2018 a 31/12/2018), ambos na condição de Superintendente Executivo de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018; b) aplicar multa ao Sr. Adalberto Alves Araújo Filho com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º do RITCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,38 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) enviar as recomendações contidas neste caderno processual.

Ato: Acórdão AC2-TC 02179/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06464/19](#)

Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019



Interessados: Milton Lins da Silva Junior (Gestor(a)); Sandoval Barbosa de Mendonça (Interessado(a)); Maria da Penha Silva de Mendonça (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria da Penha Silva de Mendonça, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sandoval Barbosa de Mendonça, matrícula n.º 845, que ocupava o cargo de Vigia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02218/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08333/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Landilina de Almeida Brito (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Landilina de Almeida Brito, matrícula n.º 1071, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02180/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09275/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Maria de Fatima Araujo do Nascimento (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Araújo do Nascimento, matrícula n.º 482, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Finanças, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02138/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11400/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11400/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: CONHECER o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; DECLARAR insubsistente o Acórdão AC2 TC 01543/20, por envolver recursos eminentemente federais (1214 – Transferência do SUS) no financiamento das despesas decorrentes da

Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/19/PM Lagoa Seca (Pregão Presencial nº 008/2019/PM Lagoa Seca); DETERMINAR o arquivamento do Processo; e ENVIAR cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 02158/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11450/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporá

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata de denúncia formulada pela Senhora Cassiana Mendes de Sá - Promotora de Justiça contra o prefeito de Caaporá, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, dando conta de que até 27 de novembro de 2018 o Conselho Municipal do FUNDEB não havia se reunido para a análise das contas do FUNDEB referentes aos exercícios de 2017 e 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) RECOMENDAR ao gestor municipal que procure guardar estrita observância às normas pertinentes ao funcionamento e deveres do Conselho Municipal do FUNDEB; 3) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciado e ao denunciante; 4) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02181/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12917/19](#)

Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Luciano Jose de Farias Xavier (Interessado(a)); Carmelita da Silva Cavalcanti (Interessado(a)); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Carmelita da Silva Cavalcanti, matrícula n.º 271, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02187/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15255/19](#)

Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Luciano Jose de Farias Xavier (Interessado(a)); Edmirson Cavalcante de Sousa (Interessado(a)); Izabel Cristina do Nascimento Oliveira Cavalcanti (Interessado(a)); Joana Hadassa do Nascimento Oliveira Cavalcanti (Interessado(a)); Matheus Antonino da Silva Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, Temporária e Temporária concedida, respectivamente, a(o) Sr(a). Izabel Cristina do Nascimento Oliveira Cavalcanti, Joana Hadassa do Nascimento Oliveira Cavalcanti e Matheus Antonio da Silva Sousa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Edmirson Cavalcanti de Sousa, matrícula n.º 1021, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se



e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02189/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16719/19](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Risomar Paulino de Mattos (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade com proventos proporcionais do(a) Sr(a). Risomar Paulino de Mattos, matrícula n.º 871, ocupante do cargo de Professor P1, Classe C, Nível 1, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02190/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18309/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Antônio Pedro de Oliveira (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Antônio Pedro de Oliveira, matrícula n.º 15486-5, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02194/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20624/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria Madalena Luciano da Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Madalena Luciano da Costa, matrícula n.º 66505, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00165/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20870/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 20870/19, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam, RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, em virtude da ausência de elementos suficientes para apuração das denúncias anônimas que deram origem a vertente Inspeção Especial. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00184/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21643/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); José Veríssimo de Sá Neto (Contador(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Luana Batista de Carvalho Lima (Assessor Técnico); Rodolfo Dias Pereira (Assessor Técnico); Maria Gerlane Germano (Assessor Técnico); Vladimir Ferreira Lucio da Silva (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Jailson Araújo de Souza (Advogado(a)); Cicero Pedro da Silva Filho (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 21643/19, que trata da inexigibilidade de licitação nº 015/2019, objetivando a contratação de atração musical para a realização de um show em praça pública, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito Municipal de São Bento, para que traga aos autos a comprovação da efetiva rescisão contratual, bem como informações concernentes à atual situação do referido processo judicial.

Ato: Acórdão AC2-TC 02211/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22568/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Ubiraci Santos de Carvalho (Gestor(a)); Nicolle Pontes de Araujo (Assessor Técnico); Glauciene Pinheiro Santos (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 22568/19, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR o procedimento em análise e REGULAR COM RESSALVAS os Contratos dele decorrentes(00040/2020 e 00041/2020); 2. JULGAR PROCEDENTE a denúncia referente ao Processo TC nº 17.910/19 anexado a estes autos; 3. APLICAR MULTA PESSOAL, nos termos do art. 56, inc. II da LOTC/PB, por descumprimento de termo de Resolução desta Corte, ao Sr. Ubiraci Santos de Carvalho, Secretário da Infraestrutura do Município de Cabedelo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 17,57 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Ubiraci Santos de Carvalho, autoridade homologadora do certame, para implementar as recomendações exaradas nos autos do Processo TC nº 17.910/19, sob pena de aplicação de novel sanção de jaez pessoal, imputação de débito e outras consequências jurídicas; 5. RECOMENDAR ao gestor do Município de Cabedelo sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna, Resoluções desta Corte e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça”.



Ato: Acórdão AC2-TC 02141/21
Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02128/20](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020

Interessados: Shenia da Silva Soares Bronzeado (Gestor(a)); Rhuan Costa Ferreira Dos Santos (Assessor Técnico); Lunara Patricia Guedes Cavalcante (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02128/20 que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Shenia da Silva Soares Bronzeado, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00968/21, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregular o processo licitatório Pregão Presencial nº. 002/2020, bem como, os contratos dele decorrentes; aplicar multa pessoal a Srª. Shenia da Silva Soares Bronzeado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 18,15 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; determinar à Auditoria desta Corte de Contas que, quando análise da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, verifique a execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº. 002/2020 e recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Licitação e Contratos, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 02164/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02131/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020

Interessados: Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Danilo Simplicio Dantas (Assessor Técnico); Vicente Cardoso dos Santos Junior (Assessor Técnico); Edjan de Oliveira Cunha (Assessor Técnico); Gilmara Dias de Araujo (Assessor Técnico); Douglas Nobrega Gomes (Assessor Técnico); Anderson Luis Pereira do Nascimento (Assessor Técnico); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02131/20, referente à Inspeção Especial para examinar a Inexigibilidade de licitação nº 002/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarabira, tendo sido também anexada documentação das Inexigibilidades de Nos 001/2020 a 005/2020 e 008/2020 a 014/2020, que tratam de contratações artísticas dentro da programação do evento "Festa de Nossa Senhora da Luz", acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: Por unanimidade: a) julgar regulares com ressalva os procedimentos de Inexigibilidade de Nos 001/2020 a 005/2020 e 008/2020 a 014/2020, realizados pela Prefeitura Municipal de Guarabira, bem como dos Contratos deles decorrentes; b) recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 4320/64, notadamente no que se refere à liquidação de despesas, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos; c) Retornar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete do Relator, para apreciação do Processo TC nº 02129/20, anexado. Por maioria: d) aplicar multa pessoal ao Sr. Marcus Diogo de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 34,75 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão.

Ato: Acórdão AC2-TC 02175/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [03664/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Miradalva Genuino Carneiro (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Miradalva Carneiro de Azevedo, matrícula n.º 96880-3, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02176/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03676/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IRES DO CEU OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ires do Céu Oliveira, matrícula n.º 142454-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02177/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03724/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDIZIA ANTONIA DE SOUSA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Edizia Antonia de Sousa, matrícula n.º 145724-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02146/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08521/20](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019



Interessados: Joao Sergio Batista (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO/PB, Sr. João Sérgio Batista, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Sobrado/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Sr. João Sérgio Batista; 2. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02185/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09046/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Cícero da Silva Bento (Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Flavio Aureliano da Silva Neto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO - PB, Sr. Cícero da Silva Bento, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Juazeirinho de responsabilidade do senhor Cícero da Silva Bento; b) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,38 UFR-PB, ao senhor Cícero da Silva Bento, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) recomendar no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para edição de dispositivo de reajuste dos subsídios, a fim de atender aos servidores e agentes públicos da Casa Legislativa de Juazeirinho.

Ato: Acórdão AC2-TC 02170/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09111/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Flaviana Davi Lira (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, sob a responsabilidade da Sr.ª Flaviana Davi Lira, referente ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2. APLICAR MULTA a Sr.ª Flaviana Davi Lira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 52,12 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3.

RECOMENDAR à atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência.

Ato: Acórdão AC2-TC 02212/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09350/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: José Aurélio Ferreira (Gestor(a)); Floreistan Fernandes de Abreu (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 09350/20, que trata de denúncia formulada pelo Vereador Floreistan Fernandes de Abreu acerca de suposta irregularidade sobre o fato de Rodrigo Pereira exercer o cargo de Diretor Geral da Educação, sem trabalhar e sem nenhuma formação compatível para o cargo que exerce na Prefeitura Municipal de Pedro Régis, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. conhecer da presente denúncia; 2. julgar improcedente; 3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02220/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11662/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)); Livia Maria Serafim Duarte Oliveira (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11662/20 que trata de denúncia formulada pela Sr.ª Livia Maria Serafim Duarte Oliveira contra o Prefeito de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, a respeito de supostas irregularidades praticadas na Tomada de Preços 003/2020, que trata da contratação de empresa no ramo pertinente para pavimentação asfáltica de várias ruas do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00186/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12808/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Edimilson Souto Sobral (Responsável); Maria Lucia Anizio do Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12808/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00191/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13220/20](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020



Interessados: Eliane Santiago Vieira (Ex-Gestor(a)); Fabiano Pedro da Silva (Ex-Gestor(a)); Jorge Cordeiro de Araujo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13220/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-gestor do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, como também, a Sr.ª Eliane Santiago Vieira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do mesmo município, prestem os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02183/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13665/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria da Conceição Rodrigues Batista (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria da Conceição Rodrigues Batista Nascimento, matrícula n.º 42108, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02199/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15709/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MILTON AURELIO DIAS DOS SANTOS (Interessado(a)); MARIA LUCIA DE MELO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Maria Lúcia de Melo, em decorrência do falecimento do servidor Milton Aurélio Dias dos Santos, matrícula n.º 84.608-2, que ocupava o cargo de Defensor Público, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02222/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16394/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)); ÁPICE CONSULTORIAS E CAPACITAÇÕES EIRELI (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00014/21, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite encaminhe documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR não cumprida a referida Resolução; 2) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA

procedente; 3) APLICAR multa pessoal ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 52,12 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02198/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16607/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Myrtes do Carmo Gurjao Coutinho Almeida (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Myrtes do Carmo Gurjão Coutinho Almeida, matrícula n.º 13605, ocupante do cargo de Professora de Educação Física, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02197/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16624/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARILENE MOURA SOUTO (Interessado(a)); MILITÃO NETO PIRES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Militão Neto Pires, em decorrência do falecimento da servidora Marilene Moura Souto, matrícula n.º 150.412-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02223/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18133/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata de Inspeção Especial para análise de denúncia formulada pela Sr.ª Rita de Cássia Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna, contra o prefeito Sr. Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades referentes à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, para prestar serviços na construção do sistema de abastecimento D'água na comunidade de Carnaúba, localizada na zona rural do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em ARQUIVAR os presentes autos, por envolver, em sua maioria, recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a análise da presente denúncia.

Ato: Acórdão AC2-TC 02171/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18156/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020



Interessados: Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)); Roberto Raniery de Aquino Paulino (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata de Inspeção Especial realizada para apuração de denúncia apresentada pelo Sr. Raniery Paulino, Deputado Estadual, contra o Prefeito de Guarabira (PB), Sr. Marcus Diogo Lima, acerca de possíveis irregularidades praticadas no exercício de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. RECOMENDAR ao gestor de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima que encaminhe os documentos solicitados pela Auditoria quais sejam: Edital de Concorrência Pública nº 02/2020; Termo de Homologação e Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0804401-59.2020.8.15.0181 e Projeto do Complexo de Saúde – Prancha 01, como também, RECOMENDAR para que este TCE/PB adote todas as ações relativas ao acompanhamento da construção do Centro de Saúde, cujas obras deverão ter início nos próximos meses; 2. ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00190/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19186/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Carlos Andre de Oliveira Silva (Gestor(a)); Alexandre Batista de Lima (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 19186/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00182/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21810/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Edimilson Souto Sobral (Ex-Gestor(a)); Joao de Lemos (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 21810/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00187/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01019/21](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Luciano Correia Carneiro (Gestor(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01019/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos tendo em vista a ausência de ilegalidade nos fatos apontados na denúncia. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se

e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02168/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01069/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Representação

Exercício: 2021

Interessados: KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 1069/21, que versa sobre a representação interposta por este Ministério Público de Contas, em que se requereu deste TCE uma apuração sobre o contexto que envolveu a retirada do monumento 'A Árvore dos Bons Ventos', localizada no Município do Conde, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, decidiram pelo conhecimento e procedência da denúncia e a remessa da decisão e da verificação da adoção das medidas a que se comprometeu a Prefeitura do Conde, ao Processo de Acompanhamento de Gestão 2021.

Ato: Acórdão AC2-TC 02208/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01397/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Edione Inacio de Farias Barbosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Edione Inácio de Farias Barbosa, matrícula n.º 370, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00188/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02284/21](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Interessados: Conceicao Amalia da Silva Pereira (Gestor(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02284/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos tendo em vista a ausência de irregularidades nos fatos apontados na denúncia. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02162/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03893/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Representação

Exercício: 2021

Interessados: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)); Antonio Marques Batista (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03893/21 que trata de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados à recente instituição do



décimo terceiro salário para o prefeito, vice-prefeito e vereadores, proveniente do projeto de Lei 30/2020 e Resolução 02/2020, aprovados pelo Legislativo de Bananeiras, sendo alvos os Senhores Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, Prefeito e Antonio Marques Batista, Presidente da Câmara Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. Tomar CONHECIMENTO da referida representação e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; 2. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos representados e aos representantes; 3. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara e ao Prefeito Municipal de Bananeiras no sentido de não promoverem a implementação em folha do décimo terceiro criado pela Resolução Legislativa nº 04/2020 e pelo Projeto de Lei nº 30/2020, obedecendo, estritamente, ao disposto na Lei Complementar 101/2000 em matéria de despesas de pessoal, e, bem assim, as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 02210/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05162/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jucicleide Ferreira de Andrade (Gestor(a)); George Wanderley de Menezes (Ex-Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto (Contador(a)); Francisco Alves Teixeira (Interessado(a)); Maria Betania de Figueiredo Monteiro (Interessado(a)); Francisco Batista de Lima (Interessado(a)); Benedito Vieira de Oliveira (Interessado(a)); Valdy Vianey Ferreira de Oliveira (Interessado(a)); Audivan Benedito de Lima (Interessado(a)); Ionildo Alves de Freitas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 05162/21, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, sob a responsabilidade do Sr. George Wanderley de Menezes, referente ao exercício financeiro de 2020, os MEMBROS da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do gestor da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. George Wanderley de Menezes, na qualidade de Vereador-Presidente, referente ao exercício 2020; II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL, aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; III. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Bom Sucesso no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros e não deixar de empenhar as contribuições previdenciárias; IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil por recolhimento patronal não realizado ao INSS; e V. ARQUIVAR a matéria;

Ato: Acórdão AC2-TC 02144/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06474/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Sergio Alves de Carvalho (Gestor(a)); Luiz Valerio dos Santos (Ex-Gestor(a)); Ney Guimarães Martins (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACARAÚ/PB, Sr. Luiz Valério dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Ato: Acórdão AC2-TC 02147/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [06812/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Ricarlleson Ferreira Cunha (Gestor(a)); Rubia Constantino Silvestre (Ex-Gestor(a)); Antônio Alves Simões Filho (Contador(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA/PB, Sr.ª Rúbia Constantino Silvestre, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas; 2) RECOMENDAR a atual gestão da Câmara Municipal de Píripituba que para que a atual gestão procure evitar as falhas relativas a atualização dos dados e informações, tanto para este TCE como para o Portal de Transparência do Município.

Ato: Acórdão AC2-TC 02148/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06875/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Iran Pontes do Nascimento (Gestor(a)); Carlos Antonio de Souza Teixeira (Ex-Gestor(a)); Antônio Alves Simões Filho (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, Sr. Carlos Antônio de Souza Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02143/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07080/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Rhuan Ribeiro de Araujo (Gestor(a)); Rosilene Ferreira de Lima (Ex-Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Neuzomar de Sousa Silva Junior (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS/PB, Sr.ª Rosilene Ferreira de Lima (período: 01/01/2020 -28/04/2020 e 13/05/2020 - 31/12/2020) e Sr. Rhuan Ribeiro de Araújo (período: 29/04/2020 - 12/05/2020), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Ato: Acórdão AC2-TC 02191/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07243/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020



Interessados: Jucelio Vieira de Sales (Gestor(a)); Rodrigo Linhares de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Marinalva Antonia de Oliveira (Interessado(a)); Francisco Rogerio dos Santos (Interessado(a)); Renato Vieira Carneiro (Interessado(a)); Daniel Felipe Carneiro de Medeiros (Interessado(a)); Jose Egidio Fernandes (Interessado(a)); Jediael da Silva Pereira (Interessado(a)); Jucelio Fernandes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA - PB, Sr. Rodrigo Linhares de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: a) julgar regulares as contas, referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Rodrigo Linhares de Oliveira, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Lagoa; b) declarar o atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n.º 101/2000 e c) arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02149/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07294/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Mateus da Silva (Gestor(a)); Francisco Flor de Souza (Ex-Gestor(a)); Tânia Maria da Silva Rêgo (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES/PB, Sr. Francisco Flor de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Ato: Acórdão AC2-TC 02150/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07538/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Gilberto Marcelino Pereira (Gestor(a)); Carlos Carruzo Pereira Torres (Ex-Gestor(a)); Denis Cristiano de Freitas Silva (Contador(a)); Antônio Alves Simões Filho (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB, Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2) APLICAR multa pessoal ao gestor, Sr. Carlos Carruzo Pereira Torre, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 52,12 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições patronais que deixaram de ser repassadas, para providências que entender cabíveis; 4) RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas

infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Ato: Acórdão AC2-TC 02137/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08622/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a)); Jose Batista do Carmo - Me (Interessado(a)); Thyago Brasileiro Lima Donato (Interessado(a)); Jose Mendonca Alves (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08622/21, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em tornar, em razão da anulação do Certame, insubsistente o Item II do Acórdão AC2 TC 01363/2021, arquivando-se o Processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02206/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09000/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Salete do Nascimento Pereira Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Salete do Nascimento Pereira Oliveira, matrícula n.º 450, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00181/21

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09361/21](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessados: Waleska Ramalho Ribeiro (Gestor(a)); Antônio Fábio Soares Carneiro (Interessado(a)); Marcelo Rodrigues da Costa (Interessado(a)); Marcus Diogo de Lima (Interessado(a)); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Interessado(a)); Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Interessado(a)); Francisco Andre Alves (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 09361/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) para que a gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro, tome as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02204/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11693/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ARLINDO DE ANDRADE SILVA (Interessado(a)); JAMIRA MUNIZ DE ANDRADE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Jamira Muniz de Andrade, em decorrência do falecimento do servidor Arlindo de



Andrade Silva, matrícula n.º 74.990-7, que ocupava o cargo de Promotor de Justiça, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00166/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12824/21](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 12824-21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam, RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, em virtude da perda de objeto. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 02182/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13045/21](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Jose Felipe de Almeida Carvalho (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13045/21, que trata de denúncia apresentada pela Aliança Terceirização de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, relatando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 024/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de empresa para disponibilização de mão de obra especializada em serviços de manutenção de forma contínua, para suporte a Secretaria de Infraestrutura e de mais secretarias do município de Cajazeiras, com fornecimento de mão de obra e respectivos fardamentos e EPI's (pedreiros, pintores, pintor de letreiro, encanadores, servente, ajudante e auxiliares de operação em geral, calceteiro, serralheiro, gesseiro, electricista), a serem executados no âmbito da Prefeitura Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02203/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13285/21](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LOURIVAL FELIX DA SILVA (Interessado(a)); JURANDI DA SILVA MARTINS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Jurandi da Silva Martins, em decorrência do falecimento do servidor Lourival Félix da Silva, matrícula n.º 500.731-3, que ocupava o cargo de 2º Sgt PM, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02221/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [13973/21](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)); Ronaldo Godoi Fernandes (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. Ronaldo Godoi Fernandes contra o prefeito Sr. Denilson de Freitas Silva, a respeito de supostas irregularidades na contratação de serviços de elaboração de projetos básicos complementares e orçamento para reformas de escolas municipais, bem como, na contratação de serviços de engenharia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciado e ao denunciante; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02202/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14678/21](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA LUCENA BARBOSA MONTENEGRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Lucena Barbosa Montenegro, matrícula n.º 136.701-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação e Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02201/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14759/21](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LINDINALVA FERREIRA SOUZA DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Lindinalva Ferreira Souza dos Santos, matrícula n.º 111.787-4, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02200/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14786/21](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSINETE GLAKE LUCENA DE ALMEIDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josinete Glake Lucena de Almeida Falcão, matrícula n.º 149.299-3, ocupante do cargo de Assistente de Contabilidade, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02186/21

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15186/21](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Henrique Jorge Soares Cavalcanti (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Henrique Jorge Soares Cavalcanti, matrícula n.º 38, ocupante do cargo de Auxiliar de Escrita, com lotação no(a) Câmara Municipal de Patos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 23/11/2021

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17264/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17265/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17915/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19530/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03592/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06028/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06116/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07548/21](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09113/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12027/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12460/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13372/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13377/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13509/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Anastacia Borges Bento (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14382/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15324/21](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16884/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Joelma Leite Demesio (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18225/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18251/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18260/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

parágrafo único do art. 1º da RN-TC nº 05/2013; b) reparação das ausências e inconsistências das informações do Portal da Transparência do Governo do Estado (Publicidade Institucional); c) cumprimento da determinação contida no item 3 do Acórdão APL-TC-00046/21, com a inserção, junto à razão social do credor, do link para acesso direto ao portal de veiculação; d) observância das exigências acerca do prazo e do conteúdo das garantias a ser prestadas pelas agências por ocasião da celebração de novos contratos ou aditivos contratuais de execução de serviços de publicidade.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [11773/13](#)

Jurisdicionado: Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande - Dom Luís Gonzaga Fernandes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessado(s): Diogo Flávio Lyra Batista (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Fineza repassar as fichas funcionais e financeiras dos últimos 5 anos dos servidores a seguir discriminados, indicando o nº da matrícula, tipo de vínculo, cargo, setor de lotação e carga horária laboral e, não sendo mais servidor e/ou prestador de serviços a qualquer título, apresentar portaria de desligamento do Município de Campina Grande: 1) Maria Rossana de Lima, 2) Aline Cavalcante Ferreira de Carvalho, 3) Rainero Davi Fernandes, 4) Ana Helena Rodrigues de Oliveira, 5) Jair Santos Arruda, 6) Alba Valéria Cruz de Melo e 7) Paula Francinete, 8) Patrícia Nóbrega

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [07071/21](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessado(s): Gilney Silva Porto (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicito ao Secretário Municipal de Saúde de Campina, Sr. Gilney Silva Porto, o Relatório Contábil – Relação dos Pagamentos, do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, referente ao período janeiro a dezembro de 2020, da conta corrente nº 11.588-6, Banco do Brasil S/A.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [74818/21](#)

Número da Licitação: 00024/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA E PARA O NÚCLEO ESTADUAL DE IMUNIZAÇÕES.

Data do Certame: 13/12/2021 às 13:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [82113/21](#)

Número da Licitação: 00014/2021

Modalidade: Chamada Pública

4. Alertas

Processo: [05234/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Interessados: Sr(a). Raimundo Nonato Costa Bandeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03477/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raimundo Nonato Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) manutenção em tempo real das informações do Portal da Transparência do Governo do Estado (Publicidade Institucional), em cumprimento à determinação do



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS A CARGO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB

Data do Certame: 10/11/2021 às 11:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS

Valor Estimado: R\$ 1.310.434,20

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [82750/21](#)

Número da Licitação: 16660/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALARES, PARA PRESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM APLICAÇÃO DE PEÇAS/ACESSÓRIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS QUANDO NECESSÁRIO, CALIBRAÇÃO E TESTE DE SEGURANÇA ELÉTRICA, DOS EQUIPAMENTOS A SERVIÇO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE - PB.

Data do Certame: 14/12/2021 às 13:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [91509/21](#)

Número da Licitação: 00085/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) VEICULOS AUTOMOTORES TIPO VAN MINIBUS PASSAGEIROS, NOVOS, VENDIDOS POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE ANTES DE SEU REGISTRO DE EMPLACAMENTO E LICENCIAMENTO, PARA TRANSPORTE DOS PROFESSORES DA REDE DE ENSINO DESTA MUNICÍPIO DE SOLÂNEA/PB

Data do Certame: 25/11/2021 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [91680/21](#)

Número da Licitação: 00038/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MAMANGUAPE.

Data do Certame: 08/12/2021 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Observações: Edital Retificado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Documento TCE nº: [92508/21](#)

Número da Licitação: 00010/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições de materiais permanentes destinados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, objetivando melhor atender as necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino e demais Órgãos.

Data do Certame: 16/12/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 443.478,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [95722/21](#)

Número da Licitação: 00080/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, COM INSTALAÇÃO E TREINAMENTO QUANDO NECESSÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA NOVA

SEDE DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL PE. ALFREDO BARBOSA-HMMPAB, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CABEDELLO - SESCAB

Data do Certame: 15/12/2021 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [95731/21](#)

Número da Licitação: 16740/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE / EQUIPAMENTOS PARA O HOSPITAL SEVERINO BEZERRA DE CARVALHO, CONFORME PROPOSTA DE AQUISIÇÃO Nº 24513.574000/1200-06 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Data do Certame: 14/12/2021 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [95732/21](#)

Número da Licitação: 00032/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR CURSO DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PARA GESTORES, COORDENADORES E SECRETÁRIOS ESCOLARES, BEM COMO, MERENDEIRAS E AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ - PB

Data do Certame: 09/12/2021 às 09:30

Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [95738/21](#)

Número da Licitação: 23040/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Data do Certame: 14/12/2021 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Documento TCE nº: [95741/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA E EVENTOS MUNICIPAL, OBEDECENDO AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 16/12/2021 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Valor Estimado: R\$ 759.481,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [95755/21](#)

Número da Licitação: 00057/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE UM (UM) VEÍCULO - TIPO PICK-UP, DESTINADO A ESTRUTURAR A SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

Data do Certame: 08/12/2021 às 14:00

Local do Certame:

[HTTPS://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR/](https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: [95764/21](#)

Número da Licitação: 00025/2021

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de mobiliário para as escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil do Município de Capim-PB.
Data do Certame: 10/12/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [95765/21](#)
Número da Licitação: 00058/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.
Data do Certame: 08/12/2021 às 11:00
Local do Certame:
[HTTPS://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR/](https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Documento TCE nº: [95779/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para utilização na Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Santa Inês - PB, para o exercício de 2022
Data do Certame: 13/12/2021 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [95809/21](#)
Número da Licitação: 10069/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA O SERVIÇO DE SAÚDE DA REDE ESPECIALIZADA POLICLINICA MUNICIPAL DE JAGUARIBE.
Data do Certame: 10/12/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [95811/21](#)
Número da Licitação: 00034/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, destinados a esta Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 07/12/2021 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [95860/21](#)
Número da Licitação: 00035/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na reforma de Centros de Saúde no Município de Princesa Isabel, conforme planilhas.
Data do Certame: 16/12/2021 às 09:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 204.274,22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [95871/21](#)
Número da Licitação: 00036/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na reforma e pintura de UBS's no Município de Princesa Isabel - PB, conforme planilhas.

Data do Certame: 16/12/2021 às 14:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 217.009,82

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [95882/21](#)
Número da Licitação: 00052/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material permanente conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos para suprir as necessidades da prefeitura municipal de Diamante-PB, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93 e 10.520/2002, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 09/12/2021 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
Valor Estimado: R\$ 25.819,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [95892/21](#)
Número da Licitação: 00059/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DO MUNICIPIO DE BAYEUX-PB.
Data do Certame: 08/12/2021 às 09:00
Local do Certame: [www.portaldecomprasbayeux.com.br/](http://www.portaldecomprasbayeux.com.br)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [95911/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo novo tipo passeio destinado a Câmara Municipal de Santa Luzia/PB
Data do Certame: 10/12/2021 às 08:30
Local do Certame: Câmara Municipal

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [95917/21](#)
Número da Licitação: 01098/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM
Data do Certame: 09/12/2021 às 08:00
Local do Certame: PLATAFORMA COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 127.326,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [95923/21](#)
Número da Licitação: 01098/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM
Data do Certame: 09/12/2021 às 08:00
Local do Certame: PLATAFORMA COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 127.326,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [95927/21](#)
Número da Licitação: 00059/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviços de confecção de uniformes e a aquisição de materiais de EPI'S



Data do Certame: 10/12/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA CLAUDINOR FALSAR, 158 - CENTRO - ALHANDRA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [95940/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de pessoa física e/ou jurídica para prestação de serviços médicos em consultas e realização de exames de atenção especializada.
Data do Certame: 09/12/2021 às 17:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal
Valor Estimado: R\$ 9.399,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [95944/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisições de 02 (dois) veículos 0 (zero) km, do tipo passeio, conforme discriminações no instrumento convocatório, destinados ao Fundo Municipal de Saúde, de acordo com Convênio do Governo do Estado da Paraíba.
Data do Certame: 14/12/2021 às 09:00
Local do Certame: <https://bnc.org.br/sistema>
Valor Estimado: R\$ 149.560,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [95969/21](#)
Número da Licitação: 00061/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços assistência técnica na área de engenharia, para elaboração de projetos e alimentação do GEO OBRAS do TCE/PB e outros serviços de obras e engenharia que corresponder a Prefeitura Municipal de Conceição/PB
Data do Certame: 10/12/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 45.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [95970/21](#)
Número da Licitação: 00062/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material permanente do tipo autoclave hospitalar horizontal para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Conceição – PB, conforme Portaria Nº. 1.159 de 27 de maio de 2014
Data do Certame: 10/12/2021 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 105.566,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [95973/21](#)
Número da Licitação: 00063/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Sistema de Registro de Preços objetivando locação de veículo automotor, tipo passeio, para atender as demandas da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde do Município de Conceição/PB
Data do Certame: 13/12/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 284.799,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [95975/21](#)
Número da Licitação: 00064/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material construção para todas as secretarias,

órgãos e programas da Prefeitura Municipal de Conceição – PB
Data do Certame: 13/12/2021 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 234.349,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [95985/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestar Serviços Técnicos Especializados na perfuração e instalação de poços do tipo tubular com profundidade de até 100 metros, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Araruna/PB no tocante ao abastecimento d'água do Município.
Data do Certame: 14/12/2021 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [95999/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2021 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE CONFORME §1º DO ART.14 DA LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÕES DO FNDE RELATIVAS AO PNAE.
Data do Certame: 08/12/2021 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPL SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 46.218,78

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [96007/21](#)
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de peças automotivas/serviços similares para atender as necessidades da Administração Municipal
Data do Certame: 08/12/2021 às 08:00
Local do Certame: Av. Francisco Gomes, 06 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [96011/21](#)
Número da Licitação: 00095/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos mensal com especialidade em Reumatologia, com carga horária de 20 horas semanais, para atender as demandas do CER II, deste Município, para o exercício financeiro de 2022
Data do Certame: 14/12/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 88.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [96016/21](#)
Número da Licitação: 00093/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço médico em ginecologia especializada em patologia do trato genital inferior feminino, em regime de plantão, para o exercício de 2022
Data do Certame: 15/12/2021 às 08:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 92.000,16

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana



Documento TCE nº: [96021/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL E REGULAMENTADA PELO DENATRAN PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DE MULTAS DE TRÂNSITO EMITIDOS PELA SEMOB/JP.
Data do Certame: 15/12/2021 às 17:00
Local do Certame: SEMOB João Pessoa
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [96041/21](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA VETERINÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ESTERILIZAÇÃO ANIMAL PARA ATENDER AO CENTRO DE ZONÓSES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 10/12/2021 às 08:00
Local do Certame: AVENIDA JOCA CLAUDINO, S/N - TANCREDO NEVES - C ADM

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [96042/21](#)
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Automóveis para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação
Data do Certame: 14/12/2021 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 644.931,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [96053/21](#)
Número da Licitação: 00026/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO 0KM DESTINADOS AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 13/12/2021 às 08:30
Local do Certame: PM PEDRA LAVRADA - CPL
Valor Estimado: R\$ 145.980,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [96057/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO E DRENAGEM NO BAIRRO CENTRO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA - PB
Data do Certame: 17/12/2021 às 08:30
Local do Certame: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -
Valor Estimado: R\$ 498.744,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [96061/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO de pessoas físicas e jurídicas, instituições privadas com ou sem fins econômicos ou filantrópicas, prestadoras de SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA para atender as necessidades da população do Município de Boa Vista/PB
Data do Certame: 21/12/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação - Prefeitura

Municip
Valor Estimado: R\$ 66.641,40
Observações: sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n - Centro, no horário das 07:00 as 11:00 h. Outras informações pelo Telefone (83) 3313-1100

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/11/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [94387/21](#)
Número da Licitação: 00129/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO E IMPLANTAÇÃO DE 20 MINIUSINAS FOTO VOLTAICAS DE 12 KWP, QUE SERÃO INSTALADAS EM EDIFICAÇÕES CONSUMIDORAS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, VISANDO A EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NESTE MUNICÍPIO.